



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000202/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-008.478 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente MARLIM AZUL COMÉRCIO DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/07/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 16/2011.

Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga, devida ou creditada, aos segurados empregados a título de abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade. Nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 16/2011, c/c Parecer PGFN/CRJ nº 2.114/2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária incidente sobre abono pago em decorrência de dissídio coletivo de trabalho, relativa ao período de 01/11/2000 a 31/07/2007.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 129 a 134) e a impugnação foi considerada parcialmente procedente, havendo sido reconhecida a decadência até a competência de 02/2003.

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 56 a 61) em que se arguiu que o abono, por estar previsto no acordo coletivo de trabalho como verba indenizatória, não comporia o salário-de-contribuição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O recorrente alegou que o abono não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por ter sido pago nos termos do acordo coletivo de trabalho que, por sua vez, atribuía caráter indenizatório à verba.

Entendo, entretanto, que não cabe reparos ao acórdão recorrido, que assim decidiu sobre a questão e cujos fundamentos assumo como meus (e-fl. 43):

17.4. Mesmo que porventura se ventile a hipótese de validação trabalhista de negociação coletiva que atribua natureza jurídica diversa aos abonos, como as contribuições previdenciárias são tributos, prevalecem, portanto, sua sujeição A regência do CTN, cabendo mencionar o art. 123:

Art.123 - Salvo disposições de lei em contrario, as convenções particulares, relativas a responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas a Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

17.5. Diante da normatividade susomencionada, infere-se que os contratos firmados entre as partes, inclusive os coletivos, não possuem força vinculante para o Fisco, pois os mesmos só criam regras válidas para os convenientes, não para um terceiro, *in casu*, Previdência Social, principalmente em face do princípio da indisponibilidade do crédito tributário.

17.6. A Medida Provisória n.º 1.586-9, de 21/05/1998, publicada no D.O.U. de 22/05/1998, reeditada até a MP n.º 1.663-15, convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, acrescentou o item "7" A alínea "e" do § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, assim dispondo:

Art. 28 (..)

§ 9º Não integram o salário de contribuição:

(.)

e) as importâncias:

(.)

*7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos **expressamente** desvinculados do salário; (sem grifos no original)*

17.7. Da leitura deste dispositivo, verifica-se que a partir de 22/05/1998 os abonos expressamente desvinculados do salário, isto é, apenas quando uma lei que cria algum

abono específico e o desvincule expressamente do salário é que realmente pode se considerar alterada a natureza jurídica da parcela em cheque. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 3.265/99 à alínea "j" do inciso V do § 9º do art. 214, explicita e ratifica esta interpretação ao reportar-se aos "abonos expressamente desvinculados do salário **por força de lei**". (Grifo do original.)

17.8. Destarte, como restou firmado pelo Egrégio TST, na decisão acima ventilada, e na regulamentação feita pelo art. 214, § 9º, inciso V, alínea "j", do Dec. 3.048/99, bem como em face da regra de interpretação restritiva prevista no art. 111, inciso II, do CTN, apenas Lei pode conceder isenção previdenciária a algum abono.

17.9. Os abonos pagos por liberalidade do empregador, ainda que estipulados em convenções e acordos coletivos, não estão dentre as parcelas excluídas do salário-de-contribuição previdenciário definidas no § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, de modo que desde a edição da Lei n.º 8.212/91 os abonos pagos pelo empregador aos seus empregados, seja por sua liberalidade ou por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho sofrem incidência de contribuições A seguridade social.

Em resumo, a base de incidência tributária é definida pela legislação, e não por acordos ou convenções, ainda que celebrados nos termos da legislação trabalhista. A exclusão, pois, do abono requer, como prevê a alínea *j* do inc. V do art. 214 do Decreto n.º 3.048, de 1999, previsão legal específica, o que não é o caso dos autos.

Embora eu mantenha o mesmo entendimento da decisão recorrida quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o abono único, curvo-me, por imposição regimental, ao entendimento manifesto no Ato Declaratório PGFN n.º 16, de 2011, para excluir o abono único da base de cálculo da contribuição previdenciária.

No presente caso, o fato de o abono ter sido pago em duas parcelas em todos os anos em que ocorreu não desnatura, ao meu ver, o caráter não habitual a que se refere o Ato Declaratório PGFN n.º 16, de 2011.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital